SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107806 - MT(2023/0372817-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
		JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
		FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
		ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698
RECORRIDO	:	MOTOGARCAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	MOTOGARCAS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ADMINISTRADORA BELA FORMOSA LTDA
RECORRIDO	:	PRESTAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA EM
RECORRIDO	:	ADMINISTRADORA E LOCADORA AGUAS DO XINGU LTDA
RECORRIDO	:	SAN LOURENZO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
		ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
		KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VEÍCULOS (LEI FERRARI). TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS. DECISÃO ANTERIOR IMPRECISA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. NOVA DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO E EXECUÇÃO DE MULTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se houve cerceamento de defesa diante da impossibilidade de proferir sustentação oral; (iii) se foi proferida nova decisão, alargando os efeitos da anterior antecipação de tutela; (iv) se o conhecimento do recurso estava obstado pela preclusão; e (v) se a decisão viola a Lei Ferrari.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, ainda que por fundamentos diversos dos invocados pelas partes.

3. A decisão que, a pretexto de determinar o cumprimento de comando judicial anterior, impõe obrigação de fazer, reconhece a prática de ato ilícito e fixa multa de elevado valor configura novo pronunciamento judicial, passível de impugnação por recurso próprio.

4. Inviável o reconhecimento da preclusão consumativa quando o recurso se dirige contra decisão superveniente, dotada de conteúdo inovador e gravoso, distinta daquela anteriormente impugnada.

Documento eletrônico VDA55133954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 4c6d05f5-e53e-48d7-97a7-cf3e4d8a1ef8

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55133954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 4c6d05f5-e53e-48d7-97a7-cf3e4d8a1ef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107806 - MT(2023/0372817-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
		JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
		FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
		ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698
RECORRIDO	:	MOTOGARCAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	MOTOGARCAS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ADMINISTRADORA BELA FORMOSA LTDA
RECORRIDO	:	PRESTAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA EM
RECORRIDO	:	ADMINISTRADORA E LOCADORA AGUAS DO XINGU LTDA
RECORRIDO	:	SAN LOURENZO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
		ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
		KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VEÍCULOS (LEI FERRARI). TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS. DECISÃO ANTERIOR IMPRECISA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. NOVA DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO E EXECUÇÃO DE MULTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se houve cerceamento de defesa diante da impossibilidade de proferir sustentação oral; (iii) se foi proferida nova decisão, alargando os efeitos da anterior antecipação de tutela; (iv) se o conhecimento do recurso estava obstado pela preclusão; e (v) se a decisão viola a Lei Ferrari.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, ainda que por fundamentos diversos dos invocados pelas partes.

3. A decisão que, a pretexto de determinar o cumprimento de comando judicial anterior, impõe obrigação de fazer, reconhece a prática de ato ilícito e fixa multa de elevado valor configura novo pronunciamento judicial, passível de impugnação por recurso próprio.

4. Inviável o reconhecimento da preclusão consumativa quando o recurso se dirige contra decisão superveniente, dotada de conteúdo inovador e gravoso, distinta daquela anteriormente impugnada.

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RECURSO TIRADO DE UMA DECISÃO, MAS QUE PEDE REFORMA DE OUTRA DECISÃO ANTERIOR JÁ RECORRIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR – PRECLUSÃO CONSUMATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL – PRETENDIDA INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DE DECISÃO ANTERIOR JÁ PRECLUSA – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 507 DO CPC – NECESSIDADE DE EXPRESSO PEDIDO PRÉVIO E ANTERIOR DE MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DESTA DECISÃO DE TUTELA URGÊNCIA JÁ PRECLUSA (ART. 296 DO CPC) – PEDIDO NÃO APRESENTADO NA INSTÂNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ---– A QUO . RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *Há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal, pois a decisão que se almeja reforma já foi objeto do recurso de agravo de instrumento anterior, não cabendo, portanto, reanálise, sob novos fundamentos, da mesma decisão recorrida, o que importaria em transgressão à preclusão consumativa operada na seara recursal.*
> *A parte recorrente pretende, com o presente recurso, impor interpretação sua acerca do teor da decisão já preclusa, o que não se deve admitir, à luz da segurança jurídica.*
> *A decisão que determinou o fornecimento das motocicletas foi mantida pelo TJMT e transitou em julgado, conservando, portanto, sua eficácia até que outra decisão seja proferida, revogando-a ou modificando-a (art. 296 do CPC), o que ainda não foi expressamente provocado e decidido.*
> *Não cabe reinterpretar o sentido e alcance de decisão de tutela provisória anterior já preclusa (art. 507 do CPC). A liminar deferida e transitada em julgado foi construída e proferida levando em conta o contexto processual, argumentos jurídicos e provas coligidas à época.*
> *Cabível pedido de modificação ou revogação da liminar proferida, nos termos dos arts. 296 e 505, I, do CPC, o que ainda não foi providenciado pela recorrente.*
> *Não há pedido expresso e fundamentado de modificação ou revogação da decisão transitada em julgado na origem, dirigido ao juízo, considerando aa quo atual situação das partes e o contemporâneo contexto fático, jurídico e probatório do contrato de concessão e fornecimento de produtos, descabendo à Instância Recursal decidir diretamente a respeito, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.*
> *Recurso não conhecido"* (e-STJ fls. 2.065/2.066).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.180/2.199).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 11, 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar a) acerca da oposição ao julgamento virtual; b) sobre o cumprimento da decisão, com o fornecimento de motocicletas de acordo com o ritmo de produção, atendendo ao pedido de fls. 1.284/1.286; c) quanto ao fato de que a decisão de 2019 não teria estipulado um quantitativo mínimo mensal de motocicletas a serem fornecidas; e d) acerca da determinação de entrega de quantia específica de veículos contrariar a Lei Ferrari, pois desconsidera a planejamento de vendas e os ajustes de acordo com o ritmo efetivo de produção da fábrica.

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Aponta, ainda, a existência de contradição no acórdão, pois a decisão de 2019 deixa clara a limitação do objeto para recomposição do estoque de janeiro de 2019, enquanto a nova decisão trata do fornecimento mensal do quantitativo de motocicletas.

(ii) artigo 937, VIII e § 2º, do Código de Processo Civil - porque não foi oportunizada a sustentação oral requerida antes de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressaltando que se trata de processo que não terá julgamento de mérito. Ressalta que, como o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, era cabível a sustentação oral. Alega que, diversamente do que foi consignado na decisão recorrida, o recurso não foi apreciado na sessão do dia 12.4.2023, mas apenas na sessão virtual realizada entre 26.4.2023 e 28.4.2023. Cita, em benefício de sua tese, o REsp nº 1.903.730/RS.

(iii) artigos 296, 507 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil e 7º, I a III, e § 3º, da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) - porque a decisão proferida em 2022 não repete a de 2019, mas a amplia, impondo novo gravame, de modo que não poderia ter sido considerada preclusa.

Esclarece que a decisão de 2019 apenas determinava o fornecimento de 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas para recomposição do estoque de janeiro de 2019, nada falando sobre fornecimento mensal que, portanto, não poderia ser exigido.

Assevera que cumpriu essa decisão, retomando o fornecimento na forma do atendimento ao plano de vendas. Insiste em que somente em 2022 foi determinado o fornecimento mensal de um quantitativo específico de motocicletas sendo, portanto, passível de agravo de instrumento.

Afirma que as decisões que geram impacto sobre relações de trato sucessivo não precluem, justamente porque deve ser verificada a adequação aos diversos contextos do relacionamento entre as partes. Aponta, nesse sentido, o Tema 706/STJ, que trata da possibilidade de rediscussão da decisão que impõe astreintes.

Sustenta que a decisão, ao determinar nova obrigação de fazer, consistente no fornecimento de um quantitativo específico mensal de motocicletas, desconsidera o regime de fornecimento estabelecido pela Lei Ferrari, devendo ser modificado o objeto da antecipação de tutela, pois inexequível.

Aduz que

> *"(...) na forma como exigida pela d. decisão e pelo v. Acórdão, fornecimento com atendimento de quantitativo mínimo mensal, sem considerar o Planejamento de Vendas, é obrigação de cumprimento materialmente impossível, a teor dos art. 296 e 537, § 1º, do CPC, em face da dinâmica das relações estabelecidas a partir da Lei Ferrari, pois o fornecimento se dá de acordo com a quota, ou seja, com a atribuição de percentual do volume da produção projetada, ajustada anualmente entre Concedente e Concessionário, através do Plano de Vendas, e que comporta ajustes de acordo com o ritmo efetivo de produção da fábrica, nos termos do art. 7 º, I a III, e § 3º da Lei Ferrari"* (e-STJ fl. 2.283).

Ressalta que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não afasta as bases comerciais firmadas.

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Alega que a tutela antecipada foi deferida em processo de recuperação judicial, que não tem julgamento de mérito, de modo que o pleito antecipatório deveria ter sido formulado em ação de conhecimento própria, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão proferido em embargos de declaração e, caso superada a preliminar, para reformar o aresto recorrido.

Contrarrazões às fls. 2.306/2.327 (e-STJ).

As recorridas afirmam que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. Ademais, não realizou o indispensável confronto analítico, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Alegam que o agravo interno foi julgado conjuntamente com o agravo de instrumento, de modo que não era caso de apresentar sustentação oral.

Sustentam que a matéria relativa ao fornecimento das motocicletas está preclusa, pois foi proferida decisão, transitada em julgado, determinando o fluxo de entregas no patamar mínimo de 316 (trezentos e dezesseis) veículos, para atender às 3 (três) revendedoras. Aduz que esse quantitativo é inferior ao fornecido às demais concessionárias do país.

Asseveram que sua recuperação judicial depende da Honda e do cumprimento do contrato firmado, obedecendo à decisão judicial de obrigação de fazer, isto é, com o fornecimento mínimo de 316 (trezentas e dezesseis) motocicletas por mês, frisando que o contrato prevê exclusividade.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

> *"RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. SÚMULA/STF 735. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TJ/MT. NECESSIDADE DE INVIÁVEL REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.*
> *2. Impõe-se reconhecer, de outro giro, que se ataca, na origem, uma decisão dotada de provisoriedade, já tendo o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema, apoiando-se no enunciado n. 735 da súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria, compreendido que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo' (AgInt no AREsp 2124510/RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17.02.2023).*
> *3. Não compete ao STJ, demais disso, reapreciar as razões que levaram a instância recorrida, diante das peculiaridades do feito, a considerar caracterizada situação de preclusão consumativa, bem assim violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que, para tanto, seria necessário rever o suporte fático-probatório presente nos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4. Deve-se esclarecer, por fim, que o exame do pretenso dissídio jurisprudencial não se mostra viável, pois, segundo posição há muito*

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

consolidada, a 'incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática' (AgRg no AREsp 756384/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/02/2016).
5. Parecer pelo desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 2.346/2.347).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se houve cerceamento de defesa diante da impossibilidade de proferir sustentação oral; (iii) se foi proferida nova decisão, alargando os efeitos da anterior antecipação de tutela; (iv) se o conhecimento do recurso estava obstado pela preclusão; e (v) se a decisão viola a Lei Ferrari.

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que foi deferido o processamento da recuperação judicial de MOTOGARÇAS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Outras (Grupo Garças) em 27.11.2018.

Em 10.1.2019, as recuperandas ingressaram com pedido de tutela de urgência requerendo que a Moto Honda Amazônia Ltda. fosse obrigada a manter o contrato de concessão entre as partes, restabelecendo em até 24 (vinte e quatro) horas o fornecimento de motos, peças e demais itens necessários para o prosseguimento da atividade empresarial, e

> *"(...) dentro do quanto estabelecido no contrato, sendo atendidos, com prioridade, os pedidos constantes no DOC. 09, de pelo menos, 316 (trezentos e dezesseis) motos, sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento"* (e-STJ fl. 84).

O pedido de tutela de urgência foi deferido nos seguintes termos:

> *"(...) DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, por consequência, DETERMINO à Moto Honda Amazônia LTDA que forneça às empresas, mediante pagamento à vista, as motocicletas por elas solicitadas (pedidos de fls. 1.284/1.286), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)" (e-STJ fl. 90).*

Em sequência, as recuperandas vêm aos autos apontando o descumprimento da decisão e requerendo medidas mais rigorosas

> *"(...) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas encaminhe para o e-mail (...) com cópia para o Administrador Judicial (...) e para esta secretaria (...), boleto para pagamento do valor total das 316 (trezentos e dezesseis) motos arroladas nos pedidos de fls. 1.284/1.286, sob pena de: i) Prisão do Sr. (...), representante da Honda, ou qualquer outra pessoa determinada por Vossa Excelência, por cometimento de crime de desobediência; ii) majoração da multa por descumprimento"* (e-STJ fl. 115).

Afirmando o Juízo que ainda não havia transcorrido o prazo concedido à Honda, indeferiu o pedido (e-STJ fl. 123).

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Noticiando que apenas parte da decisão havia sido cumprida, as recuperandas retornam aos autos requerendo o fornecimento das 272 (duzentas e setenta e duas) motos pendentes, sob pena de prisão do representante financeiro da Honda (e-STJ fls. 132/137).

Contra a decisão que determinou o fornecimento das motocicletas às recuperandas foi interposto agravo de instrumento pela Moto Honda da Amazônia, afirmando, em síntese, que a decisão foi proferida sem sua oitiva e que o fornecimento de 316 (trezentos e dezesseis) novas motos no prazo de 10 (dez) dias poderia prejudicar as demais concessionárias de motocicletas, defendendo que

> *"(...) a Agravante não pode ser obrigada a atender integralmente os pedidos das Agravadas sob a justificativa de se buscar uma solução para uma empresa em crise, impondo a outrem um ônus (i) ilegal e (ii) absolutamente excessivo, dada a demanda da própria montadora, que ora atende demais concessionarias em solo brasileiro, à luz da Lei Ferrari e ao princípio da Isonomia, bem como, pelo próprio instrumento contratual que vincula às partes até o prezado momento"* (e-STJ fl. 186).

As recuperandas requereram ao juízo de primeiro grau a possibilidade de pagar antecipadamente o crédito da recorrente arrolado na recuperação judicial para que passasse a haver o fornecimento regular dos veículos (e-STJ fls. 292/297), o que foi indeferido.

O agravo de instrumento não foi provido, conforme ementa assim redigida:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — DECISÃO QUE DEFERIU O FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA — CONTRATO DE CONCESSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E PEÇAS — ASTREINTES — EXCLUSÃO OU REDUÇÃO — INVIABILIDADE — AGRAVO TEMPESTIVO — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.*
> *É patente a essencialidade do fornecimento dos produtos às atividades das agravadas, com a finalidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, conforme diretrizes que disciplinam a matéria - Lei n° 11.101/2005. Reconhecido o perigo de dano inverso, uma vez que se as empresas em recuperação deixarem de receber os produtos que comercializam, assegurados por meio de contrato de concessão de fornecimento exclusivo da marca, correm o risco de ter suas atividades empresariais encerradas. A exclusão ou redução da multa aplicada para o cumprimento da medida antecipatória implicaria no livre arbítrio da agravante, para cumprir ou não a obrigação"* (e-STJ fls. 301/302).

O agravo em recurso especial então interposto (AREsp nº 1.674.552/MT) não foi conhecido.

Em novembro de 2019, as recuperandas comparecem aos autos para afirmar o descumprimento do acórdão, alegando que a Moto Honda não estaria fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, o número de motos por elas solicitado, desatendendo os pedidos e sua capacidade de venda, o que estaria comprometendo a atividade empresarial e requerendo a penhora de R$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) em decorrência de 290 (duzentos e noventa) dias descumprimento da ordem (e-STJ fl. 327).

O pedido não foi conhecido sob o entendimento de que deveria ter sido realizado de forma incidental (e-STJ fl. 361)

Em 31 de maio de 2022, as recuperandas requereram

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

"(...) tão somente a determinação para que a Honda proceda o imediato cumprimento da ordem judicial, com o fornecimento de, pelo menos, 316 (trezentos e dezesseis) motos por mês, bem como, para que realize o pagamento da pena de multa diária estabelecida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, contados a partir de 02/04/2019, conforme manifestação de ciência da própria Honda (DOC. 07), multa esta de caráter compensatório, que tem o condão de coibir o descumprimento que vem se estendendo há muito tempo, não se admitindo o livre arbítrio da Honda em cumprir ou não a ordem judicial" (e-STJ fls. 393/395).

O administrador judicial afirmou que a ausência de fornecimento regular dos produtos pela Moto Honda coloca em risco a atividade do Grupo Garças, e argumentou que

"(...) o que se vê é a fornecedora Moto Honda, recorrentemente, descumprindo a decisão judicial de Id. 52679046 - págs. 1339/1340v, devendo ser tomadas medidas criminais contra seus representantes legais, ante seu comportamento lesivo, de grave ofensa à estrutura do judiciário, incorrendo em crime de desobediência, capitulado no art. 330, do Código Penal, OPINANDO, que sejam extraídas cópia dos autos e encaminhadas ao Ministério Público para as medidas cabíveis a espécie.

OPINA-SE, também, pela intimação da fornecedora Moto Honda da Amazônia LTDA, para que cumpra imediatamente a integralidade da decisão de Id. 52679046 - págs. 1339/1340v, restabelecendo o fluxo de entrega das motocicletas, na forma contratualmente estabelecida, determinando, ainda, o fornecimento imediato de 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas, sob pena de aumento da multa diária.

Por fim, no que tange ao requerimento de execução da multa formulado pelos Recuperandos, o Juiz antecessor já havia decidido a questão, determinando que, quaisquer medidas neste sentido, fossem realizados de forma incidental, em razão de se tratar de cumprimento provisório de decisão judicial, a fim de que não houvesse tumulto no feito principal. Dessa forma, OPINA-SE que a execução da multa seja realizada conforme determinado no decisum de id. 64896644" (e-STJ fls. 415/416).

A Moto Honda vem aos autos afirmando o cumprimento da antecipação de tutela, pois

"(...)
Consta, de maneira clara e objetiva, em seu dispositivo:

> *Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, por consequência, DETERMINO à Moto Honda Amazônia LTDA que forneça às empresas, mediante pagamento à vista, as motocicletas por ela solicitadas (pedidos de fls. 1.284/1.286), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Resumidamente, trata-se de tutela de urgência que compele a fabricante apenas a fornecer às recuperandas 316 (trezentas e dezesseis) motocicletas no mês de janeiro de 2019.

E isso para a recomposição do estoque. A decisão é absurdamente clara neste sentido, não havendo qualquer brecha para errônea interpretação.

Inclusive, o próprio Juízo afirmava, repetindo as recuperandas, que o volume médio de motocicletas era de 180 produtos. Ora, se eram 180 motocicletas, por qual motivo seria fixado o montante de 316 motocicletas? Aliás, registra-se que nunca, na história das recuperandas, elas chegaram a comercializar 300 motocicletas ao mês. O recorde foi 218 motocicletas em agosto de 2018, algo, inclusive, totalmente esporádico e fora da curva, quando a média da concessionária era de 180 motocicletas.

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Tratava-se de decisão, portanto, de um único fornecimento, em uma única ocasião, e com uma única quantidade certa e determinada, tudo observando a recomposição do estoque e comercialização daquele mês. Em outras palavras, a decisão não impôs à credora o dever de fornecer continuamente (mês a mês) 316 (trezentas e dezesseis) motocicletas, como irresponsavelmente alegam as recuperandas, inclusive porque a credor sequer condições de destinar tamanho volume de motocicletas, e as recuperandas sequer possuem condições de vende-las" (e-STJ fl. 421).

O Juízo de primeiro grau proferiu, então, a seguinte decisão:

"(...)

Frente à resistência da fornecedora em cumprir o comando judicial vigente, exsurge inconteste a prática de ato ilícito, que deve ser apurado pelo Ministério Público, razão pela qual determino que seja o fato levado ao conhecimento do `parquet.

No mais, visando a garantia do resultado útil do processo de recuperação judicial e a homenagem do princípio da preservação da empresa, DETERMINO também a intimação da fornecedora Moto Honda da Amazônia LTDA, para que cumpra imediatamente a integralidade da decisão de Id. 52679046 - págs. 1339/1340v, restabelecendo o fluxo de entrega das motocicletas, na forma contratualmente estabelecida, devendo serem fornecidas, no prazo máximo de 03 (três) dias, a quantidade de 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas, sob pena de majoração da multa diária.

Para o cumprimento desta decisão, deverá a Serventia adotar o meio mais célere possível para a intimação da Moto Honda, dada a grande urgência da questão.

No que tange ao pedido relacionado à multa diária, DETERMINO a intimação do grupo recuperando para que, no prazo legal, apresente os seus cálculos aos autos, haja vista que a petição de Id. 71451794 não indiciou o valor que se entende devido a título de multa e não se fez acompanhar da planilha de cálculos.

Sequencialmente, indicado o valor da multa que as recuperandas entendem ser devida, DETERMINO que seja intimada a fornecedora Moto Honda para que efetue o depósito da quantia, no prazo legal, ou apresente eventual manifestação que entender pertinente" (e-STJ fl. 523).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, com a fixação da multa em R$ 12.590.000,00 (doze milhões, quinhentos e noventa mil reais) - (e-STJ fls. 510/514).

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, não conhecido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da falha na prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) o

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

recurso foi interposto contra decisão que já havia sido objeto de impugnação anterior (AI nº 1016296-34.2022.8.11.0000), de modo que ocorreu a preclusão consumativa; (ii) a decisão anterior transitou em julgado; (iii) partindo de uma interpretação estrita, é possível extrair o sentido almejado pela recorrente de que o fornecimento seria relativo somente as motocicletas solicitadas pelas recuperandas, nos pedidos de fls. 1.284/1.286, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); (iv) partindo de uma interpretação lógica e sistêmica, levando em conta o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322, § 2°, do CPC), considerando os fundamentos (remotos e próximos) e os pedidos da peça deferida (Ids. Num. 52679042 - Págs. 94/106 e Num. 52679043 - Págs. 1/7), bem como os fundamentos e dispositivo da decisão prolatada, também é possível extrair o sentido almejado pela parte recorrida/recuperanda; (v) a deformação técnica de clareza do sentido e alcance do que foi decidido não foi retificada na instância recursal, mantendo-se simplesmente o que foi decidido na instância singela, vindo a questão a transitar em julgado; (vi) a parte recorrente pretende, com o presente recurso, impor interpretação sua acerca do teor da decisão já preclusa, o que não se deve admitir, à luz da segurança jurídica (art. 507 do CPC); (vii) a decisão que determinou o fornecimento das motocicletas foi mantida pelo TJMT, vindo esta decisão a transitar em julgado, operando preclusão, conservando, portanto, sua eficácia até que outra decisão seja proferida revogando-a ou modificando-a, o que ainda não foi provocado nem ocorreu na instância singela; (viii) a relação contratual entre a parte recorrente Moto Honda e a parte recuperanda/recorrida é de trato sucessivo e continuada ao longo do tempo, sobrevindo alteração no estado de fato ou de direito, é crível e, a depender do caso, pertinente, a revisão do julgado sob novas premissas, consoante disposto no art. 505, I do CPC; (ix) infere-se cabível e pertinente o pedido de revisão da liminar proferida nos termos dos arts. 296 e 505, I, do CPC, o que, no entanto, ainda não foi providenciado pela recorrente; e (x) o conhecimento do recurso é pertinente apenas quando esse devolve ao juízo matéria ou pleito apreciado pelo juízo de origem, o que não ocorreu no que atine ao pedido liminar veiculado no recurso, o que deve ser aviado como pedido de modificação ou revogação da decisão, não como propalada reinterpretação de uma decisão preclusa.

3. Da decisão recorrida

A decisão contra a qual a recorrente interpôs seu recurso tem o seguinte teor:

> *"(...)*
> ***Frente à resistência da fornecedora em cumprir o comando judicial vigente, exsurge inconteste a prática de ato ilícito, que deve ser apurado pelo Ministério Público, razão pela qual determino que seja o fato levado ao conhecimento do `parquet.***
> ***No mais, visando a garantia do resultado útil do processo de recuperação judicial e a homenagem do princípio da preservação da empresa, DETERMINO também a intimação da fornecedora Moto Honda da Amazônia LTDA, para que cumpra imediatamente a integralidade da decisão de Id. 52679046 - págs. 1339/1340v, restabelecendo o fluxo de entrega das motocicletas, na forma contratualmente estabelecida, devendo serem fornecidas, no prazo máximo de 03 (três) dias, a quantidade de 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas, sob pena de majoração da multa diária.***

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Para o cumprimento desta decisão, deverá a Serventia adotar o meio mais célere possível para a intimação da Moto Honda, dada a grande urgência da questão.

No que tange ao pedido relacionado à multa diária, DETERMINO a intimação do grupo recuperando para que, no prazo legal, apresente os seus cálculos aos autos, haja vista que a petição de Id. 71451794 não indiciou o valor que se entende devido a título de multa e não se fez acompanhar da planilha de cálculos.

Sequencialmente, indicado o valor da multa que as recuperandas entendem ser devida, DETERMINO que seja intimada a fornecedora Moto Honda para que efetue o depósito da quantia, no prazo legal, *ou apresente eventual manifestação que entender pertinente"* (e-STJ fl. 523).

Como se verifica do trecho transcrito, a decisão determina o cumprimento de decisão anterior, a qual não teria sido cumprida. Ocorre que a recorrente afirma que cumpriu a decisão anterior, de modo que a decisão recorrida, ao lhe imputar a prática de ato ilícito e o não cumprimento de algo que já havia sido cumprido, configura nova decisão, e não pedido de reinterpretação de julgado anterior como entendeu a Corte de origem.

Com efeito, não há que se falar em incidência do princípio da unirrecorribilidade na hipótese. O que se verifica dos autos é um grave cerceamento de defesa em razão de uma decisão reconhecida pela Corte de origem como imprecisa e deformada:

"(...)

De fato, analisando a decisão proferida em 11/01/2019 (que consta nos Ids. Num. 52679046 - Pág. 69/72 dos autos eletrônicos da recuperação judicial nº. 0014453-78.2018.8.11.0004), mantida exatamente da mesma forma no RAI 1002473-95.2019.8.11.0000 ('entendo por manter a decisão de primeiro grau proferida no Processo de Recuperação Judicial nº 14453-78.2018.811.0004 (Cód. 292598), nos seus exatos') constata-se que o seu dispositivo é bastante conciso e impreciso, dando margem a termos diversas interpretações*. Veja-se novamente o seu teor:*

(...)

Como se vê, do dispositivo acima, partindo de uma interpretação estrita, é possível extrair o sentido almejado pela recorrente de que o fornecimento seria relativo somente as motocicletas solicitadas pelas recuperandas, nos pedidos de fls. 1.284/1.286, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais).

De outro lado, partindo, de uma interpretação lógica e sistêmica, levando em conta o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322, § 2° do CPC), considerando os fundamentos (remotos e próximos) e os pedidos da peça deferida (Ids. Num. 52679042 - Pág. 94/106 e Num. 52679043 - Pág. 1/7), bem como os fundamentos e dispositivo da decisão prolatada, também é possível extrair o sentido almejado pela parte recorrida/recuperanda.

Fato é que esta ***deformação técnica de clareza do sentido e alcance do que foi decidido*** *não foi retificada na instância recursal, mantendo-se simplesmente o que foi decidido na instância singela, vindo a questão a transitar em julgado, cristalizando-se este controverso dispositivo decisório, sendo certo que é isso o que ocasionou toda a celeuma pelas quais disputam as partes"* (e-STJ fl. 2.079 - grifou-se).

De fato, conforme se verifica dos autos, há fundada dúvida acerca dos limites da decisão originária. Em diversos momentos foi afirmado que a decisão originária havia determinado apenas o fornecimento de 316 (trezentos e dezesseis)

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

motos em janeiro de 2019, e não seu fornecimento mensal. Em outro momento que a multa estava limitada à entrega de janeiro de 2019, como se verifica da manifestação do administrador judicial:

> *"(...)Em razão desta tabela, Excelência,* ***o Administrador judicial à época, conforme Id. 52679673, fls. 2.930 e seguintes, constatou que, pelos balancetes que foram apresentados, o Grupo tinha plenas condições de efetuar o pagamento das motocicletas à vista, conforme determinado na decisão, considerando que por determinação judicial, restou claro que deveriam ser entregues 316 motocicletas, referentes apenas ao mês de janeiro/2019****"* (e-STJ fl. 1.100).

E prossegue:

> *"(...)*
> *Infere-se do petitório de Id. 52679042, fls. 1.171/1.189, que as Recuperandas, na oportunidade, fundamentadas no contrato vigente entre as partes, requereram ao Judiciário que determinasse à Moto Honda que pudesse dar continuidade à relação negocial, restabelecendo o fornecimento regular de produtos, bem como que atendesse imediatamente o 'pedido' ID 52679046, fls. 1.284/1.285 (Doc. 9 que instruiu a petição), que, na verdade, se trata do 'Plano de Compras' referente ao mês de janeiro/2019, com a entrega de pelo menos 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas, tudo sob pena de multa.*
> *(...)*
> *Então, constata-se que, quando da formulação do pedido ao Juízo Recuperacional (Id. 52679042), as Recuperandas deduziram duas pretensões distintas, uma relativa à entrega das mercadorias já solicitadas, mas que até então não haviam sido entregues (316 motocicletas), e outra relativa à continuidade da relação negocial com o fornecimento regular de produtos, no patamar costumeiramente praticado entre as partes.*
> *(...)*
> *Em análise à decisão de Id. 52679046, fls. 1.339/1.340, cujo trecho fora colacionado no parágrafo anterior, conclui-se que restou deferido integralmente o pedido de tutela de urgência, tanto no que pertine à pretensão de determinar à Moto Honda que pudesse dar continuidade à relação negocial, restabelecendo o fornecimento regular de produtos, bem como no que pertine à pretensão de determinar à Moto Honda que atendesse imediatamente o 'pedido' ID 52679046, fls. 1.284/1.285 (Doc. 9 que instruiu a petição), que, na verdade, se trata do 'Plano de Compras' referente ao mês de janeiro/2019, com a entrega de pelo menos 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas.*
> ***Contudo, Nobre Julgador, foi aplicada multa diária no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), APENAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE ENTREGA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DAS MOTOCICLETAS DESCRITAS NO 'PEDIDO' ID 52679046, FLS. 1.284/1.285 (DOC. 9 QUE INSTRUIU A PETIÇÃO), QUE, NA VERDADE, SE TRATA DO 'PLANO DE COMPRAS' REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2019, COM A ENTREGA DE PELO MENOS 316 (TREZENTOS E DEZESSEIS) MOTOCICLETAS.***
> ***Neste ponto, imprescindível ressaltar que, o Juízo Recuperacional, por meio da decisão de Id. 52679046, fls. 1.339/1.340, não determinou a entrega de 316 motos mensalmente, mas, tão somente, o fornecimento único de 316 motos, descritas no 'pedido' ID 52679046, fls. 1.284/1.285 (Doc. 9 que instruiu a petição), que, na verdade, se trata do 'Plano de Compras' referente ao mês de janeiro/2019****.*
> *Inobstante as Recuperandas suscitarem o fornecimento de 316 motocicletas mensalmente, analisando a decisão de Id. 52679046, fls. 1.339/1.340 em conjunto com os esclarecimentos da Desembargadora Relatora do RAI n° 1022394-35.2022.8.11.0000, interposto pela Moto Honda, verificou-se que o parecer anteriormente apresentado, da lavra desta*

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Administradora Judicial, estava equivocado, merecendo as escusas necessárias" (e-STJ fls. 1.111).

Cumpre assinalar ainda que, a despeito de terem sido atendidos mais de 6.000 (seis mil) pedidos de entrega de motocicletas (de acordo com os números apresentados pelas recuperandas), o administrador judicial não conseguiu identificar as 316 (trezentos e dezesseis) motocicletas referentes ao cumprimento da determinação relativa a janeiro de 2019:

> *"Imperioso ressaltar que,* ***verificou-se uma incongruência de dados, gerando inconsistência no que tange à quantidade total de 'pedidos de motocicletas' atendidos pela Fornecedora às Recuperandas, uma vez que, dos dados apresentados pela fábrica, houve o atendimento de 6.572 'pedidos', e, de acordo com as Recuperandas e os documentos apresentados, houve o atendimento de 8.249 'pedidos'.***
>
> ***Contudo, a Auxiliar do Juízo,*** *observando as planilhas a partir do restabelecimento da decisão que fixou a obrigação mediante multa, após a oposição dos Embargos de Declaração no RAI 1002473-95.2019.8.11.0000, que* ***não há registro de entrega das 316 motocicletas (referente à obrigação) até o mês de setembro/2022,*** *bem como que, após a interposição do pedido de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, houve considerável redução no fornecimento de produtos pela Honda, se considerado o histórico de fornecimento dos períodos anteriores.*
>
> *(...)*
>
> ***Repise-se, mais uma vez, que a Moto Honda não comprovou que, de fato, as 316 motos relativamente ao mês de janeiro/2019, foram devidamente entregues****"* (e-STJ fls. 1.115/1.117).

Acrescente-se a isso que, conforme se colhe dos autos, foi determinado um fornecimento compulsório de motocicletas em janeiro de 2019, não se sabe se episódico ou mensal, sem que até setembro de 2021 tivesse sido realizada nem sequer a assembleia geral de credores, aguardando-se a resolução de brigas entre os sócios das recuperandas:

> *"(...)*
>
> *2 –* ***DA MANIFESTAÇÃO DE ID. 102338319 – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E EXTINÇÃO DO PROCESSO RECUPERACIONAL PELOS SÓCIOS DA RECUPERANDA.***
>
> *Excelência, como se extrai da manifestação apresentada pelos sócios do Grupo na recuperação judicial, as partes Adalto Limongi de Freitas e Larissa Limongi de Freitas Elerate se insurgiram contra o terceiro membro da sociedade do Grupo, Sr. Adalto de Freitas Filho, em razão de suposta prática de negócios alheios ao fim social da empresa.*
>
> *(...)*
>
> *Aportou nos autos em id. 102338319, o petitório apresentado por ADALTO LIMONGI DE FREITAS e LARISSA LIMONGI DE FREITAS ELERATE, sócios das empresas que compõem o Grupo MotoGarças, aduzindo, supostamente, uma questão de ordem pública, concernente ao fato de que o Plano de Recuperação Judicial apresentado foi somente confeccionado e assinado pelo sócio Adalto de Freitas Filho, sem a anuência dos demais sócios, o que, em sua narrativa, impossibilitaria a realização da AGC.*
>
> *(...)*
>
> ***Por fim, requerem, ainda, a tutela provisória para que a AGC, que até então estava designada para os dias 01 e 08 de novembro, 1ª e 2ª convocação, respectivamente, fossem adiadas****, bem como requerem a oitiva do Ministério Público e deste Administrador Judicial"* (e-STJ fls. 1.117/1.121 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

Em consequência de toda essa deformação lógica e técnica, foi proferida uma segunda decisão ainda mais grave, que determina o cumprimento do "comando judicial vigente", que nem se sabe ao certo qual é, decide que houve descumprimento da decisão anterior (apesar de sua falta de clareza), impõe à recorrente o pagamento de um valor milionário, que já alcançava R$ 12 milhões (e-STJ fl. 514) no ano de 2022, além de lhe imputar a prática de ato ilícito.

Essa nova decisão é o objeto do agravo de instrumento na origem, de modo que não é possível concluir-se pela preclusão consumativa, devendo os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

4. Da sustentação oral

A recorrente afirma que requereu a realização de sustentação oral 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento e, apesar disso, não lhe foi oportunizada a manifestação.

Conforme se colhe do acórdão dos aclaratórios, há divergência acerca do respeito ao prazo estabelecido em portaria local:

> *"(...)*
> *De outra feita, conforme estabelece o art. 4°, da Portaria 02/2021 – 3ª SEC. DIR. PRIV e da Portaria nº. 298/2020-PRES, de 27 de abril de 2020, o requerimento para que o processo pautado para julgamento pelo Plenário Virtual (sessão virtual) seja retirado de pauta para fins de sustentação oral deve ocorrer em até 48 horas antes do início da sessão de julgamento, prazo que não foi observado pela parte recorrente, a qual somente aviou o pedido Id. 164600182 neste sentido no dia 10/04/2023, às 16h10min41s, quando deveria ser solicitado somente até 08 horas do mesmo dia 10, já que aprazado o início do julgamento para o dia 12/04/2023, às 08 horas (Id. 164390653)."*

De todo modo, com o provimento do presente recurso especial, a questão fica prejudicada, valendo consignar que no julgamento do REsp nº 1.903.730/RS, firmou-se o seguinte entendimento:

> *"(...)*
> *Dessume-se da leitura dessa norma que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência – como na hipótese dos autos –, é dever dos julgadores, antes de proferirem seus votos, conceder a palavra aos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente.*
> ***Trata-se de dever imposto, de forma cogente, a todos os tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,*** *consoante assentado em inúmeras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 37598 AgR-ED, Segunda Turma, DJe 26/06/2020; MS 36.139 AgR-ED, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; MS 35.444 AgR-ED, Segunda Turma, DJe 5/9/2018)."*

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a preclusão consumativa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55133956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2026 13:37:52
Código de Controle do Documento: 7ae310e2-8b63-41c6-a9da-25e1e84fb3e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0372817-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.107.806 / MT**

Números Origem: 00144537820188110004 10223943520228110000 144537820188110004

PAUTA: 17/03/2026 JULGADO: 17/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347 JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930 FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553 ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698
RECORRIDO	:	MOTOGARCAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	MOTOGARCAS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ADMINISTRADORA BELA FORMOSA LTDA
RECORRIDO	:	PRESTAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA EM
RECORRIDO	:	ADMINISTRADORA E LOCADORA AGUAS DO XINGU LTDA
RECORRIDO	:	SAN LOURENZO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADOS	:	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT005222O
ADVOGADA	:	KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA - GO050258

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, pela RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA55104754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 17/03/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: CE7C2200-4503-443D-B95F-9057AE975530